



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
16	4078284-0	2016	4078284-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA RP SANTO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JULIANO DI PIETRO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: JULIANO DI PIETRO

**Ementa:**

ICMS. ITEM I.1 - FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. LEVANTAMENTO FISCAL. ITEM II.2 - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ITEM III.3 - ELABORAÇÃO E ENTREGA DA GIA COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. ITEM IV.4 - FALTA DE COMUNICAÇÃO DO PEDIDO DE CESSAÇÃO DE USO DE ECF. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PARADIGMA INSERVÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. ABSORÇÃO DE CONDUTAS. ROL DO ART. 85, §3º, DA LEI Nº 6.374/1989. ESPECIAL FAZENDÁRIO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

**Relatório e Voto:**

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de **RP SANTO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.** sob a acusação de (**item I.1**) falta de pagamento de ICMS, no período de 01/2013 a 12/2014, em razão da não escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias no Livro Registro de Entradas, apurado por meio de levantamento fiscal com fundamento no artigo 509-A do RICMS/SP; (**item II.2**) falta de escrituração, no período de 01/2013 a 12/2014, de documentos fiscais de entradas de mercadorias no Livro Registro de Entradas de Mercadorias – Escrituração Fiscal Digital – EFD; (**item III.3**) elaboração e entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS, referente ao período de 08 a 12/2023 e 01 a 10/2014, com indicação incorreta dos dados das informações econômico-fiscais em relação aos valores de débitos e créditos do imposto incidente sobre as entradas e saídas de mercadorias; e (**item IV.4**) falta de comunicação, à repartição fiscal de vinculação, do "Pedido de Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal".

Em suas razões de defesa (fls. 1933/1961), sustentou a atuada (i) a nulidade do AIIM, eis que abarcadas na atuação notas fiscais não escrituradas por se referirem a operações de recusa e/ou desconhecidas; (ii) a inexistência de infração, pois as notas fiscais não escrituradas decorrem de operações de recusa e/ou desconhecidas; (iii) a ausência de cessação de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, eis que houve mera remessa para manutenção por empresa interventora; e (iv) o efeito confiscatório da multa.

Manifestação Fiscal encartada às fls. 2187/2190 pela manutenção integral do AIIM.

Distribuídos os autos à Delegacia Tributária de Julgamento de Campinas – Unidade de Julgamento de Campinas, o i. Julgador monocrático manteve a atuação em sua integralidade (fls. 2191/2196).

Recurso Ordinário da atuada às fls. 2200/2223, no qual foram reiterados os argumentos de sua defesa.

Contrarrazões Fazendárias às fls. 2227/2238, pugnando pelo não provimento do Apelo Ordinário.

Distribuídos os autos à C. Segunda Câmara Julgadora (fls. 2241/2246), os i. Julgadores *a quo* entenderam pelo parcial provimento do Ordinário tão-somente para reconhecer a absorção da infração contida no item II.2 (falta de escrituração de documentos fiscais de entrada no Livro Registro de Entradas de Mercadorias) por aquela do item I.1 (falta de pagamento de ICMS em razão da não escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias no Livro Registro de Entradas).

Em face de tal acórdão, a Fazenda Pública interpôs cabível Recurso Especial às fls. 2251/2270, no qual sustenta:

- (i) a nulidade da decisão recorrida por ser ela *ultra et extra petita* ao aplicar o princípio da absorção (ou consunção) de ofício, para o que apresenta como paradigma os acórdãos proferidos por esta C. Câmara Superior nos autos dos processos DRT 14 - 807784/10 (fls. 2272/2279) e DRTC III - 629514/06 (fls. 2280/2295); e
- (ii) o não cabimento do princípio da absorção *in casu* por não incidir em hipóteses de proibição de cumulatividade expressos no RICMS/SP, apresentando como paradigma acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara nos autos dos processos DRT 03 - 234263/10 (fls. 2296/2300), por esta C. Câmara Superior nos autos do processo DRT 12 - 397728/08 (fls. 2301/2305) e pela Nona Câmara nos autos do processo DRT 05 - 4022292/13 (fls. 2306/2314).

A atuada, por sua vez, apresenta o Apelo Especial de fls. 2326/2339, pugnando pelo cancelamento *in totum* do AIIM. Acosta aos autos acórdão proferido por esta C. Câmara Superior nos autos do processo DRTC III - 7550/1998 (fls. 2340/2347), acórdão alcançado pela C. Quarta Câmara no processo DRT 13 - 255916/2009 (fls. 2348/2352) e aresto da C. Segunda Câmara lançado no processo DRTC I - 921419/2006 (fls. 2353/2381).

Contrarrazões da atuada às fls. 2318/2324.

Contrarrazões da Fazenda Estadual às fls. 2387/2391.

À fl. 2399, o processo foi a mim distribuído e encontra-se apto a julgamento.

É o relatório.

VOTO

**Do Recurso Especial da Atuada**

No presente caso, o não conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte é medida de rigor.

Como bem apontado pela d. Representação Fiscal em suas Contrarrazões recursais, a atuada deixou de proceder ao cotejo analítico da decisão recorrida com os arestos apresentados, em flagrante desrespeito ao artigo 114, §2º, do Decreto 54.486/09.

Diante disso, entendo que não restou caracterizado o dissídio autorizador do Recurso Especial.

**Do Recurso Especial da Fazenda Estadual**

Defende a d. Representação Fiscal que a decisão recorrida padece de nulidade, eis que os i. Julgadores *a quo* entenderam pela consunção da infração contida no item II.2 (falta de escrituração de documentos fiscais de entradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias) por aquela descrita no item I.1 (falta de pagamento de ICMS em razão da não escrituração de notas fiscais de entradas de

mercadorias no Livro Registro de Entradas), sem que tal questão tivesse sido levantada pela autuada nos autos do presente processo.

Para suportar o alegado dissídio jurisprudencial, acosta aos autos os acórdãos proferidos por esta C. Câmara Superior nos processos DRT 14 - 807784/10 (fls. 2272/2279) e DRTC III - 629514/06 (fls. 2280/2295).

Da análise do suposto acórdão paradigmático proferido nos autos do processo DRT 14 - 807784/10, observo que esta C. Câmara Superior anulou decisão proferida em Ordinário que analisou e julgou fatos tidos como incontroversos no processo. Isso, porque a decisão de piso afastara exigências fiscais que haviam sido parceladas pelo contribuinte, sendo certo que a sua irresignação recursal estava restrita ao indeferimento de seu pedido de parcelamento.

Sabidamente não é o que ocorre *in casu*, em que o i. Relator julgou lide que foi posta nos autos.

Pela mesma razão é inservível o acórdão proferido no processo DRTC III - 629514/06, pois naqueles autos restou anulada decisão de Ordinário que igualmente analisou matéria não posta a julgamento, eis que houve renúncia às instâncias administrativas pelo contribuinte que submeteu a controvérsia ao crivo do Poder Judiciário.

Portanto, não conheço do Apelo Fazendário na parte em que pugna pela nulidade do acórdão recorrido.

Avançando à questão de mérito, defende a d. Representação Fiscal que a absorção de infrações somente é possível nas hipóteses expressas no § 3º do artigo 85 da Lei nº 6.374/89 (art. 527, §3º, RICMS/SP).

Verifica-se que os acórdãos paradigmáticos cuidam de matérias fática e jurídica de mesma natureza e há um dissídio interpretativo entre elas, razão pela qual conheço do Especial Fazendário nesse tocante.

Entretanto, entendo que o argumento da Fazenda Pública não deve prosperar.

A propósito, esta C. Câmara Superior já se manifestou no sentido de que o § 3º do artigo 85 da Lei nº 6.374/89 é exaustivo quanto à cumulatividade, mas não quanto à absorção das infrações.

É o que se verifica do julgado proferido nos autos do processo DRT 1 - 40051894/2012, de lavra do i. juiz e atual Presidente desta Câmara Superior, Dr. Argos Campos Ribeiro Simões:

"ITEM 1 - Falta de pagamento por apurar diferença em levantamento fiscal.

ITENS 7 e 8 - Não escrituração de documentos na entrada de mercadorias no mesmo período do levantamento do item 1.

CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RESP DA FAZENDA.

Paradigmas adequados. **No entanto, por considerar o rol do §3º exaustivo quanto à cumulatividade, mas não quanto à absorção de infrações, e por vislumbrar tal absorção nos itens envolvidos, CONHEÇO, MAS NEGO PROVIMENTO ao especial apelo fazendário, mantendo o já decidido a quo, com o cancelamento da exigência fiscal dos itens 7 e 8 do AIIM.**" (AIIM 4.005.189-4. Sessão de julgamentos de 30 de maio de 2017) (destaquei).

Por oportuno, veja-se o que ditam os parágrafos 3º e 5º do artigo 85 da Lei nº 6.374/89:

"§ 3º - não deve ser aplicada cumulativamente a penalidade a que se refere: (NR)

1 - a alínea "l" do inciso I - nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e" e "g" do inciso II, das alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso III, das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso IV e das alíneas "f" e "o" do inciso V; (NR)

2 - a alínea "a" do inciso IV - nas hipóteses da alínea "a" do inciso I e das alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso III; (NR)

3 - a alínea "e" do inciso VIII - na hipótese da alínea "f" do mesmo inciso. (NR)

(...)

§ 5º - Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção de demais medidas fiscais cabíveis."

Com base na dicção dos referidos parágrafos, convém visitar o trecho pertinente do voto condutor do acórdão cuja ementa transcrevi acima:

"(...)

**13. As infrações aqui tratadas não estão nas arroladas no §3º acima e por sua vez, o §5º torna exaustivas as possibilidades de não cumulação de penalidades, mas não de absorção.**

14. Quando o §5º do artigo 85 da Lei 6374/89 prescreve que "Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra", entendo que tal previsão não atinge situações de absorção de penalidades", pois, de outro modo, seria admitir dupla penalização pela mesma situação infracional."

15. O §5º trata de infrações diferentes que não podem ter o benesse da cumulatividade do §3º, mas não de situações de absorção.

**16. Sabendo que o levantamento fiscal apura também valores registrados na entrada em determinado período (item 1), temos que a falta de tais registros (itens 7 e 8) ocasionam também as diferenças ali apuradas; portanto, o não registro de entradas já estaria sendo penalizado em face da falta de pagamento pela diferença em levantamento, o que fundamenta a absorção reconhecida nos anteriores julgamentos em 1ª e 2ª instâncias.**

(...) (destaques acrescentados)

Nesse mesmo sentido é o acórdão mais recentemente proferido também por esta Câmara Superior nos autos do processo DRT 11 - 40820634/2017, de relatoria do i. juiz Rodrigo Pansanato Osada:

"ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO, PELA ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE NÃO ATENDEM ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ITEM 3 DO § 1º DO ART. 59 DO RICMS/2000 (ITEM 1). RECEBIMENTO E ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL (ITEM 2) E FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA SAÍDA DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES TRIBUTADAS, PARA DESTINATÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS (ITEM 3). Preliminares. Alegações de nulidades da decisão recorrida. Rejeitadas por inexistentes. Documentos inábeis. Crédito indevido. Recebimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. **Absorção de condutas. Rol do art. 85, §3º, da Lei nº 6.374/1989, exaustivo quanto à cumulatividade, mas não quanto à absorção de infrações.** Ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial por meio de devido cotejo analítico. Ausência de indicação de paradigma. Imprescindibilidade do prequestionamento da matéria devolvida como condição para o conhecimento do apelo especial. Vedado o reexame do acervo fático probatório. Decisões pautadas nas provas dos autos. Juros de mora limitados à SELIC. Súmula TIT nº 10/2017. Recurso Especial da Fazenda Pública Parcialmente Conhecido e, na parte conhecida, Não Provido. Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido e Não Provido" (AIIM 4.082.063-4. Sessão de julgamentos de 24 de maio de 2022) (destaquei).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE** e **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO** para, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão recorrida.

Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

Juliano Di Pietro

Relator



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
16	4078284-0	2016	4078284-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA RP SANTO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JULIANO DI PIETRO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

**MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL**

Ilustríssimo relator,

Colenda Câmara,

A Representação Fiscal, na defesa da legislação e dos interesses da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 72, inciso I, da Lei 13457/2009, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

O presente processo administrativo tem origem em Defesa apresentada contra lançamento de crédito tributário que inclui fatos anteriores à 1º de novembro de 2017, portanto, incidindo os juros fixados na lei 13.918/2009.

Em razão da jurisprudência firmada do Poder Judiciário incorporada no âmbito do Tribunal de Impostos e Taxas pela revisão da Súmula 10, a taxa de juros de mora para os créditos tributários paulistas fica limitada à incidente na cobrança dos tributos federais, qual seja, à SELIC:

Súmula 10: "Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais." (revisada em 09/06/2022)

Ressalta-se que súmula do Tribunal de Impostos e Taxas tem caráter vinculante para todos os seus órgãos de julgamento, conforme disposição expressa do artigo 52 da lei 13.457/2009.

Pelo exposto, a Representação Fiscal requer a aplicação da Súmula 10 para limitar os juros de mora decorrente do crédito tributário lançado no AIIM inicial à taxa SELIC, incidente nos tributos federais.

São Paulo, DRF, 28/02/2023

SILVIO MENDONÇA  
Representante Fiscal

Plenário Antônio Pinto da Silva, 28 de fevereiro de 2023  
Silvio Mendonça  
Representante Fiscal





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
16	4078284-0	2016	4078284-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA RP SANTO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JULIANO DI PIETRO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

**VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ**

**Ementa:**

ICMS. ITEM I.1 - FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. LEVANTAMENTO FISCAL. ITEM II.2 - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ITEM III.3 - ELABORAÇÃO E ENTREGA DA GIA COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. ITEM IV.4 - FALTA DE COMUNICAÇÃO DO PEDIDO DE CESSAÇÃO DE USO DE ECF. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO. RECONHECIDA A NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ACUSAÇÃO FISCAL RESTABELECEIDA. ABSORÇÃO DE CONDUTAS. ROL DO ART. 85, §3º, DA LEI Nº 6.374/1989. ESPECIAL FAZENDÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Relatório e Voto:**

1. Cumprimento o i. Relator, Dr. Juliano Di Pietro, pelo brilhantismo de seu voto, porém peço-lhe vênia para, respeitosamente, divergir de seu voto apenas no tocante ao reconhecimento da nulidade do v. acórdão atacado, na parte em que reconheceu de ofício a consunção entre as acusações dos itens I.1 e II.2 do AIIM, sem que tal alegação tenha sido formulada em Recurso Ordinário.

Sobre o tema, assim concluiu o *decisum*:

*“11. Vejo, então, que é possível aplicar ao caso vertente o Princípio da Absorção, cujo cabimento reconheço de ofício, e, por isso, voto no sentido de se cancelar o item II.2 do AIIM, uma vez que estou considerando procedente a acusação fiscal do item I.1.” (g.n)*

2. Por seu turno, entendo que os paradigmas acostados aos autos pela d. FESP são hábeis à configuração do dissídio, pois cuidam de anulação de decisões que deliberaram sobre matérias não alegadas no Recurso Ordinário, conforme segue:

Processo DRT 14 - 807784/10 – Câmara Superior:

*“7. A decisão recorrida afastou parte das exigências fiscais, relativas a notas fiscais, cuja duplicidade de numeração não restou comprovada.*

*8. A d. Representação Fiscal alega nulidade da decisão combatida, por ter julgado matéria não suscitada no recurso ordinário, que estaria restrito à irrisignação do Contribuinte, sobre o indeferimento de seu pedido de parcelamento do débito fiscal.*

(...)

*11. A decisão efetivamente extrapolou os limites da controvérsia. O artigo 20 da Lei 13.457, de 2009, estabelece que não dependem de prova os fatos tidos como incontroversos.*

*12. O Contribuinte não contestou em sede ordinária os fatos alegados pelo fisco na acusação fiscal. A falta de contestação da matéria relativas às provas dos autos, torna os fatos alegado pelo fisco incontroversos, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 13.457, de 2009.*

(...)

*14. Nesse sentido, assiste razão à d. Representação Fiscal, visto que a decisão recorrida deve ser anulada, por ter extrapolado os limites da lide estabelecida neste processo” (g.n)*

Processo DRTC III - 629514 /06 – Câmara Superior:

*“A pretensão recursal fazendária está arrimada na alegação de que a r. decisão enfrentada, por ter decidido extra et ultra petita, deve ser anulada para que outra seja proferida com a apreciação e julgamento das questões trazidas pela Recorrida e (...)*

(...)

*Quanto ao pedido principal formulado pela FESP objetivando a decretação da nulidade da r. decisão por ter resultado em decisão " ultra et extra petita" não tenho dúvida em afirmar que a matéria que a Recorrida submeteu ao crivo do Poder Judiciário onde obteve a concessão de Liminar, depois revogada, razão de achar-se em fase recursal a demanda, é diversa do quanto resultou julgado pela Colenda Câmara.*

*(...) Não há, pois, recurso administrativo quanto á essa parte face renuncia da Recorrida. Se recurso não há, no âmbito administrativo, a decisão que decidiu, data venia, sobre resistência inexistente é ultra et extra petita como assinalado pela FESP.*

*Com efeito, SE A MATÉRIA NÃO FORA OBJETO DO R.O. IMPEDIDO SE ACHAVA O I. JUIZ DE APRECIAR A REFERIDA QUESTÃO. Ocorreu ultrapassagem*

do objeto do pedido.

(...)

*Duvida, pois, penso ter afastado, na direção de que neste processado, se decidiu, a um só tempo, ultra et extra petita, como assim entendido pela FESP, razão do apelo especial. Desse modo, em face da relevância do pleito fazendário consistente em NORMA DE ORDEM PUBLICA estampada nos artigos 128, do Código de Processo Civil; 515, do Código de Processo Civil e, ainda, o artigo 36, § 4º da Lei 10.941/2001, vigente á época, respeitado entendimento diverso que ora reitero, acolho o Recurso Especial fazendário e, decido nos termos do pedido preferencialmente formulado pela Recorrente, **decretando a nulidade da r. decisão atacada**, devendo os autos retornarem á Câmara Julgadora para que outra decisão seja proferida.”*  
**(g.n)**

3. Segundo penso, o dissídio está circunscrito à impossibilidade de conhecimento e julgamento de matérias não arguidas no Recurso Ordinário, o que se deu tanto no acórdão recorrido como nos paradigmas, e não propriamente qual matéria foi objeto da análise de ofício.

4. Dessarte, reconhecido o vício e servíveis os paradigmas, conheço e dou provimento ao apelo da d. FESP. E uma vez que não houve pedido, não há que retornar os autos para novo julgamento, devendo ser reformada a decisão, com o restabelecimento da acusação fiscal do item II.2 do AIIM.

5. Acolho o pleito fazendário no sentido da limitação dos juros de mora à taxa Selic, nos termos da Súmula revisada nº 10 deste E. TIT.

6. No mais, acompanho o d. Relator, pelos seus fundamentos.

7. Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE e CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, ficando restabelecidas as acusações fiscais, porém com a limitação dos juros de mora à taxa Selic, nos termos da Súmula revisada nº 10.

Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

Fábio Henrique Bordini Cruz

Voto de preferência



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
16	4078284-0	2016	4078284-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA RP SANTO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JULIANO DI PIETRO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): NÃO CONHECIDO.**  
**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** JULIANO DI PIETRO

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Não Conhecido.  
**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Parcialmente. Não Provido.

**VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO:** FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Não Conhecido.  
**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:**

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

MARIA AUGUSTA SANCHES

CACILDA PEIXOTO

JOÃO CARLOS CSILLAG

EDISON AURÉLIO CORAZZA

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

ALBERTO PODGAEC

ITALO COSTA SIMONATO

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



**AUTUADO**  
RP SANTO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**IE**  
245031477110

**CNPJ**  
05035937000205

**LOCALIDADE**  
Campo Limpo Paulista - SP

**AIIM**  
4078284-0

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023  
Tribunal de Impostos e Taxas